TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2360| Campo Grande-MS | terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 – 53 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 37
ATOS DO PRESIDENTE 52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republicação por incorreção no DOE TCE/MS nº 2302, de 09 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 114/2019 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acrescenta norma ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, disciplinando o julgamento de processos em "Sessão Virtual".

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando o objetivo de implementar celeridade aos julgamentos dos processos de controle externo de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras e assegurar economia processual e instrumentalidade às ações jurisdicionais do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de dar efetividade à meta de operacionalização das atividades institucionais do TCE-MS plenamente em ambiente eletrônico e contribuir para eficiência dos projetos de sustentabilidade mediante redução do uso de recursos que agravam impactos ao meio ambiente;

R E S O L V E:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos artigos 61-A, 61-B e 61-C, com a seguinte redação:

Seção V
Das Sessões Virtuais

Art. 61-A. As sessões virtuais do Tribunal Pleno e das Câmaras obedecerão, no que couber, às normas aplicáveis às sessões ordinárias, e observarão as seguintes regras:

I - as sessões serão realizadas semanalmente, com início às 8h de segunda-feira e término às 11h de quinta-feira, salvo deliberação em contrário do Presidente;

II - os julgamentos serão feitos por meio de recursos de tecnologia da informação, com apoio e supervisão da secretaria das sessões, que deverá assegurar a disponibilidade dos processos durante o período determinado no inciso I do caput;

III - após a incorporação aos autos dos respectivos relatórios e votos pelos Gabinetes dos Conselheiros Relatores, assinados digitalmente e com indicação do órgão colegiado julgador, a inclusão dos processos para apreciação nas sessões virtuais será efetivada pela secretaria das sessões;

IV - as pautas virtuais serão publicadas no DOETC-MS até a quarta-feira da semana anterior à realização da sessão, possibilitando às partes ou seus representantes a apresentação facultativa de memoriais;

V - o Conselheiro Relator poderá retirar processos da pauta virtual até o início da sessão, devendo fazê-lo obrigatoriamente quando, até a sexta-feira anterior ao início da sessão, o jurisdicionado interessado lhe solicitar formalmente nos autos, para fins de sustentação oral ou acompanhamento em sessão presencial ordinária, ou, da mesma forma, o Ministério Público de Contas, este no prazo de até 24 horas após o início da sessão.

VI - durante o período em que estiver aberta a sessão, é facultado ao Relator e aos demais Conselheiros solicitarem vista de processos constantes da pauta virtual, com o que automaticamente o julgamento será convertido em presencial ordinário, a ser retomado na sessão seguinte do respectivo órgão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

§ 1º Todos os processos serão julgados em sessão virtual, ressalvados aqueles nos quais o Presidente do Tribunal ou o Conselheiro Relator indicar julgamento presencial ordinário e os que tratem de denúncias, representações, averiguações prévias e consultas e das contas anuais de governo apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo.

§ 2º Não serão realizadas sessões virtuais em semanas que tenham feriado ou ponto facultativo aplicável ao Tribunal de Contas.

Art. 61-B. A ausência de manifestação de membro do Corpo Deliberativo, no prazo previsto no inciso I do art. 61-A, importa na adesão integral ao voto do Relator, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou por ausência decorrente de licença ou afastamento durante todos os dias de realização da sessão virtual.

§ 1º Nos casos de impedimento ou suspeição, a declaração do Conselheiro ocorrerá no próprio ambiente eletrônico da sessão virtual, até antes do fechamento automático da pauta virtual.

§ 2º Se impedimentos ou suspeições acarretarem a perda do quórum, automaticamente o julgamento será convertido em presencial ordinário, a ser retomado na sessão seguinte do respectivo órgão, com a convocação do substituto legal.

§ 3º Eventual caso fortuito ou força maior ou, ainda, problema técnico ocorrido durante a sessão virtual, a ser certificado pela secretaria das sessões, no último caso após o respectivo informe da unidade operacional de tecnologia da informação, acarretará a inclusão dos processos na próxima sessão virtual possível, computando-se os votos já proferidos.

Art. 61-C Caberá à unidade operacional de tecnologia manter a segurança e o pleno funcionamento do sistema informatizado para as sessões virtuais e comunicar ao Presidente e à secretaria das sessões eventuais impedimentos e problemas de operação do sistema eletrônico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Márcio Monteiro
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3358/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14136/2015/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

PROTOCOLO: 1816378
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pelo prazo de envio de documentos para esta Corte de Contas, é incabível a sanção imposta, devendo-se, contudo, anular a decisão recorrida, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a correta responsabilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário do Município de Dourados/MS, no sentido de anular a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 1959/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14136/2015 e a consequente reabertura da instrução processual retornando os autos a relatoria originária da matéria, haja vista a responsabilização pela irregularidade constatada ter sido praticada pelo secretário municipal de administração, à época.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3359/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15538/2014/001
PROTOCOLO: 1725187
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEIS DIVERSOS – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

Verificado, por meio de documentação juntada à peça recursal atinente ao processo licitatório, à ata de registro de preços e à contratação examinados, a existência de vários responsáveis pelos atos e execução decorrentes da contratação não apontados no julgado, a anulação do acórdão recorrido, com a consequente reabertura da instrução processual, é medida que se impõe, a fim de que sejam intimados, no exercício de suas defesas, os respectivos responsáveis pelos atos irregulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivandro Correa Fonseca, ex-secretário de Saúde Pública do Município de Campo Grande/MS, no sentido de anular o acórdão AC01 n. 1014/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 15538/2014, determinando a reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, para a apreciação dos procedimentos do Pregão Presencial n. 160/2013 e dos atos dele decorrentes.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3360/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15919/2016/001
PROTOCOLO: 1880920
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

RECORRENTE: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652, MARIÁNA SILVEIRA NAGLIS, OAB/MS 21.683.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A intempestividade da publicação do extrato do contrato e da remessa dos documentos a esta Corte infringe a norma legal e normas regulamentares, pelo que, ausente argumento capaz de afastar as infrações, a ressalva à regularidade da formalização do contrato deve ser mantida, assim como a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, mantendo-se incólume o Acórdão AC01 – 2191/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3361/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16088/2014/001
PROTOCOLO: 1879267
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA, OAB/MS 19.417
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – DEFICIÊNCIA DOS SETORES ENVOLVIDOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte infringe a norma legal e normas regulamentares, pelo que, ausente argumento capaz de afastá-la, a multa imposta deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Neiva Leite Carneiro, ex-secretária de saúde pública do Município de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 10535/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16088/2014.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3409/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15597/2017
PROTOCOLO: 1833681
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA CONCOMITANTE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

QUALIDADE DO ENSINO – TAXA DE ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS – ABAIXO DO LIMITE – SALA DE INFORMÁTICA – COMPUTADORES – CMEI – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO – PRÉDIO – NECESSIDADES – PINTURA – MANUTENÇÃO EM PARQUE DE RECREAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE SALA DE PROFESSORES – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA PROFESSORES – ESCOLAS – NECESSIDADE DE REPAROS – GUARDA DE ALIMENTOS – INADEQUAÇÃO – RECEBIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PADRÃO – PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO – UNIDADES ESCOLARES – NECESSIDADE DE VISITAÇÃO PERIÓDICA – PERCURSO DE LINHAS ESCOLARES – AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO – ÔNIBUS ESCOLARES – FABRICAÇÃO SUPERIOR A 15 ANOS – NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO – CONTROLE DE COMBUSTÍVEL – FORMA DE ABASTECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A identificação de diversas inconsistências no planejamento educacional, na infraestrutura dos prédios escolares, na merenda e transporte de alunos e ainda na área de pessoal, assim como a ausência de documentação que demonstra ações para a evolução na qualidade do ensino, na estrutura das escolas e na qualidade da merenda oferecida aos alunos, motivam a declaração de irregularidade dos atos administrativos e impõe a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas cabíveis para garantir um ensino de qualidade na rede pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 09/2017, realizada na Prefeitura Municipal de Jateí e destacadas nos itens 2.1, 4.1, 4.3, 4.4, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.8, 06, 7.1, 8.4, 8.7, 8.8, 8.10 e 8.13 do relatório; pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que se comprove o reconhecimento da multa imposta ao FUNTC e; pela recomendação ao atual gestor, para que adote as medidas cabíveis para garantir um ensino de qualidade na rede pública.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3454/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13291/2013/001
PROTOCOLO: 1888187
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESPESA ACIMA DO VALOR CONTRATADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido é anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, com o fim de anular o acórdão AC01-2161/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3455/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15604/2014/001
PROTOCOLO: 1924953

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido é anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e declarar prejudicada a análise de mérito do Recurso interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, em razão de falha material de procedimento que enseja apuração nos autos originários; e rescindir o acórdão AC-01 – 39/2018, em razão do direito ao contraditório e ampla defesa, princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, para reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 15604/2014), devendo os autos ser remetidos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3462/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16262/2015/001
PROTOCOLO: 1928801
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA
SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – REMESSA E PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – FALHA DE ORDEM FORMAL – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída. Constatado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo a esta Corte de Contas e as razões não são suficientes para justificar a infração à norma legal e regulamentar, a sanção deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, para o fim de modificar o comando do item II da Decisão Singular n. 4570/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1797, do dia 19 de junho de 2018, arbitrando apenas multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos e informações ao Tribunal de Contas. Mantem-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3464/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17138/2013/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

PROTOCOLO: 1707606
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RECORRENTE: MILTON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O não encaminhamento dos documentos hábeis capazes de alterar o julgamento e afastar as impropriedades identificadas na execução financeira motiva o não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Milton Pires de Oliveira, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-478/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1269, do dia 18 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3469/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16215/2013/001
PROTOCOLO: 1699259
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE: JERÔNIMO FERREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jerônimo Ferreira, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1963/2015.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 5/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12628/2016/001
PROTOCOLO: 1892615
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA NO SISTEMA SICAP – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O argumento em relação à falha do SICAP os chamados registrados nesta Corte, bem como a ausência de prejuízo para as partes não sanam a falha quanto à remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa que, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir o valor aplicado. Recurso Provido Parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, para o fim de reduzir a multa aplicada no item 2 da r. Decisão Singular - DSG - G.MCM - 885/2018, para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS no que refere a intempestividade.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3480/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12312/2013/001
PROTOCOLO: 1869465
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 13386/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 12312/2013, no sentido de excluir os itens “2” e “3”; referentes à multa e ao prazo e manter os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3490/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119046/2012/001
PROTOCOLO: 1881627
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente, a decisão recorrida é anulada, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado responsável, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no sentido de anular a Decisão Singular DSG – G.JD n. 15035/2017, proferida no Processo TC/MS n. 119046/2012, determinando a reabertura da instrução processual, objetivando aplicar eventuais sanções aos responsáveis pelo órgão que lhes deram causa, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3506/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13221/2013/001
PROTOCOLO: 1732604
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA –
PARCIAL PROVIMENTO.**

O encaminhamento dos documentos, que sanam as impropriedades constatadas, impõe a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade do procedimento licitatório, mantendo-se, contudo, a multa pelo não atendimento à intimação deste Tribunal desprovida de justificativa, a qual, porém, pode ser reduzida, considerando os documentos apresentados e seus efeitos sobre o julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito do Município de Alcinópolis/MS, à época, para reformar o Acórdão AC01 - G.JD - 1767/2015 da seguinte forma: item 1, declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 20/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; item 2, reduzir a multa que lhe foi imposta para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos daquele decisum.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12881/2017
PROTOCOLO: 1816051
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADAS: MARTA MARIA DE ARAUJO; AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – SUBSÍDIO DE PREFEITA – PAGAMENTO A MAIOR JUSTIFICADO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA DE SETOR ALMOXARIFADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Não se podendo exigir contribuição sindical de prefeito, a cobrança é indevida sendo lícita a devolução e, portanto, incabível a impugnação do valor. Evidenciada a ausência de efetivo controle patrimonial, determina-se ao atual prefeito que implante os sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado, inclusive para cadastrar no patrimônio do Poder Público Municipal as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade de procedimento praticado no âmbito da Prefeitura Municipal de Eldorado, Relatório de Auditoria nº 48/2017, exercício de 2015, ordenadora de despesas à época a Sra. Marta Maria de Araújo, uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia omissão na criação de efetivos controles patrimonial e de almoxarifado, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades acima apontadas; por determinar ao atual Gestor, Sr. Aguinaldo dos Santos, que adote as providências a seguir transcritas, que serão monitoradas nas próximas auditorias, sob pena das sanções legais pertinentes: a) Passe a cadastrar no patrimônio do Poder Público Municipal as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis e; b) Promova a regulamentação da metodologia adotada para o almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão e; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3585/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13132/2016/001
PROTOCOLO: 1874538
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PARTE ILEGÍTIMA – FINALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATINGIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ilegitimidade passiva do recorrente e a delegação da competência pela remessa dos documentos para a Secretária da Pasta, e constatado que a finalidade da prestação de contas do contrato administrativo foi atingida, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 13630/2017.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3588/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14955/2015/001
PROTOCOLO: 1877722
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 21 (vinte e uma) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15447/2017.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3589/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15057/2014/001
PROTOCOLO: 1992705
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1995/2018.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **37ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3579/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12891/2017
PROTOCOLO: 1816047
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADAS: MARTA MARIA DE ARAUJO E AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL – MATERIAIS – AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO, REGISTRO, ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIAS, BAIXA E INVENTÁRIO –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

AUSÊNCIA DE CONTROLE E PROCEDIMENTOS – PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES.

Mantidas as irregularidades, embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa, há que se aplicar multa ao ordenador de despesas por infringência às normas do ordenamento jurídico devendo, ainda, determinar ao atual prefeito a implantação dos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado, inclusive para cadastrar no patrimônio as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos, sendo também necessária a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Eldorado, Relatório de Auditoria nº 53/2017, exercício de 2016, ordenadora de despesas à época a Sra. Marta Maria de Araújo, no que se refere à omissão na criação de efetivos controles patrimonial e de almoxarifado, bem como o parcelamento de contribuições previdenciárias em final de mandato e inércia na cobrança de impugnações imputadas a gestores municipais, uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia a prática ou omissão de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades acima apontadas; por determinar ao atual Gestor, Sr. Aguinaldo dos Santos, sob pena das sanções legais pertinentes, que adote as providências a seguir transcritas, que serão monitoradas nas próximas auditorias: a) passe a cadastrar no patrimônio do Poder Público Municipal as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis; b) promova a regulamentação da metodologia adotada para o almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil e; c) execute as medidas de cobrança das impugnações imputadas a gestores municipais, informando a esta Corte de Contas se os débitos foram inscritos em dívida ativa, se houve cobrança extrajudicial ou judicial e se ocorreu quitação da dívida junto aos Cofres Municipais, juntamente com dados e comprovantes e; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa em favor do FUNTC com a comprovação nos autos, mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 726/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16561/2014
PROTOCOLO: 1548629
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
OJURISDICONADOS: 1.JOSÉ ANTONIO ROLDÃO - 2.ENELVO IRADI FELINI - 3.ANDRÉ NOGUEIRA BORGES
CARGOS 1.DIRETOR PRESIDENTE - Á ÉPOCA 2014 - 2.DIRETOR PRESIDENTE - Á ÉPOCA 2015 A 2017 - 2.DIRETOR PRESIDENTE – ATUAL 2019
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE
CONTRATADO: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A – ENERSUL – ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CONTRATANTE
VALOR INICIAL: R$ 120.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração dos Termos Aditivos: n. 1/2015; n. 2/2016; n. 3/2016; e n. 4/2017 ao **Contrato Administrativo n. 14/2014**, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, e a empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL e/ou ENERGISA Mato Grosso Do Sul – Distribuidora de Energia S/A, tendo como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica visando o atendimento das necessidades da contratante.

Quanto ao processo de Inexigibilidade de licitação e da celebração do referido contrato, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 908/2016** (pç. 27, fls. 205-207).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20507/2018** (pç. 38 fls. 313-318), nos seguintes termos:

a) **Regularidade com ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** ao Contrato Administrativo nº 14/2014, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER (CNPJ Nº 03.981.081/0001-46) e a ENERGISA Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ Nº 15.413.826/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 4** ao Contrato Administrativo nº 14/2014, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER (CNPJ Nº 03.981.081/0001-46) e a ENERGISA Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ Nº 15.413.826/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em sequência o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em observância aos princípios do contraditório, e da ampla defesa, requereu por meio do Despacho n. 40263/2018, a intimação do Jurisdicionado, para que envie esclarecimentos necessários para solucionar as pendências relatadas acerca da intempestividade na remessa dos documentos (Intimação n. 27117/2018, peça n. 42, fl. 332).

Em resposta, o Jurisdicionado justifica a intempestividade da remessa de documentos referentes aos Termos Aditivos nºs 1; 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 14/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7624/2019** (pç. 51, fls.399-400), opinando nos seguintes termos:

I- pela **legalidade e regularidade** do 1º, 2º e 3º termos Aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 122, inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela **legalidade e regularidade** da formalização do 4º, termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 122, inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor José Antônio Roldão, inscrito no CPF sob o n. 981.687.468-72, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento da matéria nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS: N. 1/2015; N. 2/2016; N. 3/2016 e N. 4/2017 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014.

FORMALIZAÇÃO	JUSTIFICATIVA	PUBLICAÇÃO	PEÇA - FLS
Termo Aditivo n. 1/2015	Prorrogação de vigência de contrato de fornecimento de energia elétrica para atender as agências municipais e regionais da Agraer. Conforme cláusula décima quarta do contrato. De: 06/08/2014 a 05/08/2015.	Publicação: 05/11/2015 (fl. 199). Fora do prazo legal, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç. 23, fl. 198
Termo Aditivo n. 2/2016	Insuficiência do valor previsto em função de reajuste de tarifas determinado pela Aneel. Não há indicação do valor do aditivo, apenas do valor total do contrato, que passou para em R$ 179.594,34 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme cláusula décima segunda do contrato (fl. 291).	Publicação: 05/08/2016 (fl. 292) Fora do prazo legal, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç.32, fl. 291
Termo Aditivo n.3/2016	Justificativa para celebração do aditivo: Necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica, prestado em regime de monopólio. Conforme cláusula décima quarta do contrato. De: 05/08/2016 a 05/08/2017	Publicação: 17/08/2016 (fl. 295). Fora do prazo legal, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç.32, fl.291
Termo Aditivo n.4/2017	Necessidade de prorrogação devido à imprescindibilidade do fornecimento de energia elétrica.	Publicação: 06/07/2017 (fl. 306) Dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç.38, fl.304

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos **n. 1/2015; n. 2/2016; n. 3/2016 e n. 4/2017 ao Contrato Administrativo n. 14/2014**, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração dos Termos Aditivos: n. 1/2015; n. 2/2016; n. 3/2016; e n. 4/2017 ao **Contrato Administrativo n. 14/2014,** realizado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL**;**

II. **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1812/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20048/2016
PROTOCOLO: 1731227

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA: LÚCIA ALVES MACEDO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para f**ins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lúcia Alves Macedo, que ocupou o cargo de Professora, na Gerência Municipal de Educação e Cultura.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na **Análise n. 25853/2018** (peça n. 10, fls. 53-54) e no **Parecer n. 19082/2018** (peça n. 11, fl. 55).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lúcia Alves Macedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3348/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2017/2017
PROTOCOLO: 1778316
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MOISÉS AMORIM DE SÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – RETORNO RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O presente processo trata do **Registro de Refixação de Proventos**, a título de retorno a Reserva Remunerada, concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a **Moisés Amorim de Sá** (3º Sargento PM).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), conforme se observa na Análise **ANA n. 17661/2018** (pç. 10, fls. 59-60), a qual concluiu pelo registro da concessão da Refixação de Proventos de retorno a Reserva Remunerada.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 1613/2019** (pç. 11, fls. 61-62), no qual também opinou pelo registro da concessão da Refixação de Proventos de retorno a Reserva Remunerada.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão da Refixação de Proventos de retorno a Reserva Remunerada, por meio do Decreto "P" n 254 de 19 de janeiro de 2017 (pç 7, fl. 16), foi realizada em consonância com o exigido no Anexo V, Titulo 2, Item 2.1, subitem 2.1.7, letra "b", da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época) e o direito que o ampara está previsto no art. 7º, e no art. 54, todos da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 127, de 2008 e art. 42 da Lei (estadual) n. 3.150, de 2005, com proventos integrais.

Diante disso, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e, decido pelo **registro da Refixação de Proventos de retorno a Reserva Remunerada** concedida a **Moisés Amorim de Sá** (3º Sargento PM), por meio do Decreto "P" n 254, de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 184/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20202/2016
PROTOCOLO: 1732020
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR
JURISDICIONADO: ROSELI BAUER
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DA PREVMMAR
INTERESSADO: RAMONA RODRIGUES CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ramona Rodrigues Carneiro, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na **Análise nº 25867/2018** (pç. 10, fls. 70-71) e no **Parecer PAR - 2ª PRC – 19134/2018** (pç. 11, fl. 72).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ramona Rodrigues Carneiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, bem como, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2021/2018
PROTOCOLO: 1889332

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): ANTONIO MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Sr. Antônio Martins, que ocupou o cargo agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de justiça e de Segurança Pública.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da **Análise n. 24181/2018** (pç. 13, fls. 46-47), pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5990/2019** (pç. 15, fl. 49), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** do servidor público acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** do servidor, Sr. Antônio Martins, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e de Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2024/2017
PROTOCOLO: 1778567
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): VALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sra. Valma Rodrigues de Oliveira**, que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria de Infraestrutura do Município de Inocência.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 28614/2018** (pç. 15, fls. 41-43), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 212/2019** (pç. 16, fl. 44), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.**

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade da servidora pública, Sra. Valma Rodrigues de Oliveira,** com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12615/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22095/2017
PROTOCOLO: 1852885
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDEÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): IVANILDA MARIA DE MOURA BOCCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Ivanilda Maria de Moura Bocchio**, que ocupou o cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, no Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23237/2018** (pç. 13, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3676/2019** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Ivanilda Maria de Moura Bocchio**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, no Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12622/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22124/2017
PROTOCOLO: 1853073
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): INÊS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Inês de Oliveira**, que ocupou o cargo de **Professora**, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23255/2018** (pç. 12, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3685/2019** (pç. 13, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Inês de Oliveira**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23908/2017
PROTOCOLO: 1864579
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: JOSÉLIO LOUBET FILHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Josélio Loubet Filho, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais/Agente Condutor de Veículos I, na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 1615/2019 (pç. 13, fls. 35-36) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11433/2019 (pç. 14, fl. 37), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao Sr. Josélio Loubet Filho**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais/Agente Condutor de Veículos I, na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11805/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23923/2017
PROTOCOLO: 1864673
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: JOSÉ SIQUEIRA MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor José Siqueira Magalhães, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 2460/2019 (pç. 15, fls. 92-93) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11437/2019 (pç. 16, fl. 94), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor José Siqueira Magalhães**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9085/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23935/2017
PROTOCOLO: 1864714
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA: ELIANE DE ARRUDA RODRIGUES BARROS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliane de Arruda Rodrigues Barros, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 2877/2019 (pç. 12, fls. 27-28), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11336/2019 (pç. 13, fl. 29), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliane de Arruda Rodrigues Barros**, que ocupou o cargo de Assistente De Serviços de Saúde I, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9097/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23969/2017
PROTOCOLO: 1864907
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA: EDILEUZA ANTÔNIA SALOMÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Edileuza Antônia Salomão, que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, integrante do quadro permanente da Secretaria Estadual de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 2690/2019 (pç. 12, fls. 21-22), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11366/2019 (pç. 13, fl. 23), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em referência foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edileuza Antônia Salomão**, que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, integrante do quadro permanente da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6642/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2406/2017
PROTOCOLO: 1788168
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): RODRIGO QUEIROZ NETO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do "Contrato de Trabalho Temporário" n. 70, de 2006, ás fls. 17-19, peça 2, autuado em decorrência da determinação da Exma. Sr. Conselheira Marisa Serrano, no julgamento da fiscalização realizada no âmbito do Município de Aparecida do Taboado, nos autos TC/119612/2012, sendo justificada tal contratação nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrados entre Município de Aparecida do Taboado e o Sr. Rodrigo Queiroz Neto, para prestação de serviços na função de Auxiliar Administrativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 48.604/2017 (fls. 20-22, peça 3), pelo não registro do ato de contratação em apreço, visto que: *"... ao se conhecer os termos do ajuste firmado entre as esferas governamentais, fica evidenciada que a contratação de auxiliar administrativo não está incluído nos objetivos da convenção, tornando irregular a pretensa admissão."*, bem como foi observada à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas, desatendendo a, então vigente, Instrução Normativa n. 15, de 19 de agosto de 2000.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 25.685/2017 (fls. 23-25, peça 10), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que:

"No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.**"**

No mérito, opinou por:

"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor, instada no inciso II, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a não remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013**"**

É o relatório.

DECISÃO

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações da ICEAP e do MPC, pois foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, com o Sr. Rodrigo Queiroz Neto, para prestação de serviços na função de Auxiliar Administrativo, o que realmente não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Ademais, por se tratar de uma função comum à Administração municipal e que sempre será imprescindível para a manutenção e funcionamento do órgão, não se pode concluir como temporária a contratação, visto que ao término da vigência contratual terá que ser realizado novo contrato, vez que a necessidade da referida função é permanente.

No que se refere é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 15, de 2000, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que a admissão analisada datava do ano de 2006. E verifica-se que o responsável não realizou o envio das documentações sendo que o processo, apenas foi autuado por determinação da Exma. Sr. Conselheira Marisa Serrano, decorrente do julgamento da fiscalização realizada no âmbito do Município de Aparecida do Taboado, nos autos TC/119612/2012, assim a composição do processo foi realizada intempestivamente, podendo ser, portanto, apenado o gestor com multa apropriada.

Contudo, verifico que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, não se aplica ao caso em tela, visto que no tempo dos fatos (2006) ainda não havia previsão legal para sancionar tal irregularidade, ou seja, não havia tipicidade para adequar o fato (intempestividade) ao tipo (modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador), ocorrendo a adequada tipificação somente com advento da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que instituiu em seu art. 46 a penalização incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal. Portanto, diante da falta de previsão legal anterior à intempestividade apurada nos autos, é indevida a aplicação de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Ante todo o exposto, concordo em partes com a análise da ICEAP, e com Parecer do MPC e decido:

I - pelo não registro do ato de pessoal relativo à contratação por tempo determinado de Rodrigo Queiroz Neto, para prestação de serviços na função de Auxiliar Administrativo, formalizado no "Contrato de Trabalho Temporário" n. 70, de 2006, (fls. 17-19, peça 2), por não atender aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multa, ao Sr. Djalma Lucas Furquim - CPF 316.232.047-04 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, nos valores equivalentes ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração descrita no inciso **I**, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2558/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24250/2016
PROTOCOLO: 1749828
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): ALICE CORREIA
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de pessoal relativo ao Termo Aditivo à "*Contratação Temporária de Funcionários Administrativos para o Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida e Pingo de Gente*" (fls. 14-15, peça 9), celebrados entre Município de Eldorado e a Sra. Alice Correia, para prestação de serviços na função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 17.932/2017 (fls. 16-18, peça 10), pelo não registro do ato de prorrogação da contratação em apreço, visto entender que: ***"****... ainda que o documento justificativa retrate situação de necessidade de pessoal, o que se verifica é que as funções pretendidas integram o quadro efetivo de servidores da municipalidade, somente devendo ser provido através de certame específico, como determinado constitucionalmente.****"***, bem como foi observada à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 22.822/2017 (fl. 19, peça 11), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que:

"... considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, **este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal**.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."
(destaques adicionados)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

É o relatório.

DECISÃO

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações da ICEAP e do MPC, pois foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, e Termo Aditivo com prorrogação do prazo de vigência, com o Sra. Alice Correia, para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais, o que realmente não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Ademais, por se tratar de uma função comum à Administração municipal e que sempre será imprescindível para a manutenção e funcionamento do órgão, não se pode concluir como temporária a contratação, visto que ao término da vigência contratual terá que ser realizado novo contrato, vez que a necessidade da referida função é permanente.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 17.932/2017, é correto o destaque quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas, em até 15 dias contados do encerramento do mês de assinatura do contrato, no caso, verifica-se que o Termo Aditivo foi assinado 5 de maio de 2014.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação, apenas, em **2016**, logo intempestiva, devendo ser, portanto, apenado com a multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo não registro do ato de pessoal relativo ao Termo Aditivo à "*Contratação Temporária de Funcionários Administrativos para o Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida e Pingo de Gente*" (fls. 14-15, peça 9) de Alice Correia, pelo Município de Eldorado, para prestação de serviços na função de Auxiliar de Serviços Gerais, por não atender aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multas, a Sra. Marta Maria de Araújo - CPF 369.266.719-15 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Eldorado, nos valores equivalentes ao de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração descrita no inciso **I**, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Termo Aditivo à "*Contratação Temporária ...*" (fls. 14-15, peça 9), a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a penalizada pague os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9120/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24257/2017
PROTOCOLO: 1868294
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: WEDSON JOÃO SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Wedson João Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, integrante do quadro permanente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1567/2019 (pç. 13, fls. 21-22), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10892/2019 (pç.14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em referência foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Wedson João Silva**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, integrante do quadro permanente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8594/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24288/2017
PROTOCOLO: 1868334
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: DOMENICO MINNA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Domenico Minna, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 2689/2019 (pç. 12, fls. 27-28), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10954/2019 (pç. 13, fl. 29), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Domenico Minna**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12226/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24322/2017
PROTOCOLO: 1868396
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: JOÃO JORGE GOMES
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor João Jorge Gomes, que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 3353/2019 (pç. 14, fls. 19-20), pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11201/2019 (pç. 15, fl. 21), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o Parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor João Jorge Gomes**, que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4279/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24411/2012
PROTOCOLO: 1242759
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS: 1-JOÃO ALVES BORGES (GESTÃO DE 1/1/2009 A 31/12/2010), 2-CLAYTON CLEONE MELO WELTER
CARGO DO ORDENADOR: 1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1, DE 2010
CONTRATADO(A): MASSETTI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
VALOR INICIAL: R$ 60.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Terenos, por meio do Convite n. 1, de 2010;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (vigência de 1/2/2010 a 31/12/2010), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 12279/2016, peça 42), que considerou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, e a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 2176/2017 (peça 43), opinando:

*"**I -** REGULAR E LEGAL o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Convite nº 001/2010 nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (1ª fase)*
***II-** REGULARIDADE COM RESSALVA na FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 001/2010, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I alínea "a" do art. 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (2ª fase)*
***III-** IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea "c" artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; (3ª fase)*
***IV -** IMPUGNAÇÃO do valor R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) responsabilizando o jurisdicionado, senhor Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 446.184.681-49, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*
***V -** APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 446.184.681-49, nos termos do incisos I, IV e IX do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 1, de 2010, e a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços descritos na cláusula segunda do Contrato n. 1/2010, sendo certo que sobre a matéria em exame este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria, especialmente nas áreas financeira e contábil, é medida muitas vezes necessária para evitar a inviabilidade do próprio funcionamento do órgão, pois é notório que uma pluralidade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Municípios do nosso Estado não possui estrutura tecnológica nem suficiência de pessoal tecnicamente hábil para atender as demandas e exercitar as atividades que lhes são intrínsecas.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, enfrentam, não raras vezes, dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas, notadamente nas áreas financeira e contábil, surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, cuja contratação deve ser sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 1/2010 (CT)	R$ 60.500,00
Valor empenhado (NE)	R$ 60.500,00
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 60.500,00
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	R$ 60.500,00

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota(s) de empenho(s) = R$ 60.500,00, notas fiscais = R$ 60.500,00 e ordens de pagamentos = R$ 60.500,00), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, porquanto as notas fiscais abaixo relacionadas não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, pois não constam nelas os respectivos números de identificação no campo intitulado "Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO". São elas:

- Nota Fiscal s/nº, emitida em 20/5/2010, no valor de R$ 5.500,00 (peça 21, fl. 167);
- Nota Fiscal s/nº, emitida em 20/8/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 176);
- Nota Fiscal s/nº, emitida em 20/9/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 179).

Ademais, verifico que outras notas fiscais encaminhadas a este Tribunal não possuem o número de identificação ("nº de controle do município") legível. Neste caso, são elas:

- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 22/6/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 170);
- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 20/7/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 173);
- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 20/10/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 182);
- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 22/11/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 185).

Vale sublinhar que a Administração Pública tem o dever de prestar contas de forma adequada, em atendimento ao disposto no art. 76 da Constituição Estadual, e para tanto, ela deve gerir e fornecer as informações necessárias de modo transparente.

Cumpre anotar que o Procurador do MPC opinou em seu Parecer pela impugnação do valor de R$ 38.500,00, referente à soma das notas fiscais ilegíveis (peça 43, fl. 289), todavia, entendo que não se trata de caso de impugnação, já que constam nelas os atestos de recebimentos dos serviços prestados.

Do mesmo modo, não é caso de impugnação os valores registrados nas Notas Fiscais n. 7961 (R$ 5.500,00), n. 7963 (R$ 5.307,50) e n. 7964 (R$ 5.500,00), tal qual assinalado pela unidade técnica (peça 42, fl. 284), pois conforme demonstrado nos autos (peça 21, fls. 158-159, 161-162 e 164-165), elas apresentam os atestos de recebimentos dos serviços prestados.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Terenos, por meio do **Convite n. 1, de 2010**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 1, de 2010**, entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira da contratação,** tendo em vista que as notas fiscais relacionadas nas razões desta Decisão não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, pois em algumas delas não constam o número de identificação no campo intitulado "Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO" e noutras o número de controle encontra-se ilegível, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

desconformidade com as disposições legais e regulamentares e com o princípio da transparência;

III – aplicar multas ao Sr. **João Alves Borges,** CPF-107.871.271-91, Presidente da Câmara Municipal de Terenos na época (gestão de 1/1/2009 a 31/12/2010), nos valores equivalentes (aos de) e pelos fatos seguintes:

a) 200 (duzentas) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 18/2/2010 e remessa ao Tribunal em 1/4/2013);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24416/2017
PROTOCOLO: 1868813
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: JOSÉ LEANDRO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor José Leandro da Silva, que ocupou o cargo de Cabo PM, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3682/2019 (pç. 13, fls. 15-16), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10946/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio*.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Sr. José Leandro da Silva, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*
Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

De acordo com os documentos dos autos, o Sr. José Leandro da Silva, na data de 30 de março de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Sr. José Leandro da Silva**, que ocupou o cargo de PM na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11934/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24531/2017
PROTOCOLO: 1869425
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: MAYONY MIGUEL PAZ PARAZ
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** ao servidor Mayony Miguel Paz Paraz, que ocupou o cargo de Cabo PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3300/2019 (pç. 13, fls. 15-16), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11373/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio*.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Cabo PM, Sr. Mayony Miguel Paz Paraz, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*
Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o Sr. Mayony Miguel Paz Paraz, na data de 18 de maio de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Mayony Miguel Paz Paraz**, que ocupou o cargo de Cabo PM na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11942/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24557/2017
PROTOCOLO: 1869519
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: ALVINO APARECIDO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** ao servidor Alvino Aparecido de Souza, que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3608/2019 (pç. 13, fls. 15-16), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11376/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento da PM, Sr. Alvino Aparecido de Souza, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Alvino Aparecido de Souza, na data de 05 de maio de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Alvino Aparecido de Souza,** que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I,do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11956/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24600/2017
PROTOCOLO: 1869675
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima dos Santos Sousa, que ocupou o cargo de trabalhadora braçal, no Município de Coronel Sapucaia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise n. 2920/2019 (pç. 13, fls. 20-21), e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer n. 10976/2019 (pç. 14, fl. 22), manifestaram-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima dos Santos Sousa**, que ocupou o cargo de Trabalhadora Braçal, no Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24645/2017
PROTOCOLO: 1869852
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: ADÃO GONÇALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** ao servidor Sr. Adão Gonçalves da Silva, que ocupou o cargo de Subtenente da PM, na Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3770/2019 (pç. 13, fls. 15-16), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n.11012/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Subtenente da PM, Sr. Adão Gonçalves da Silva, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o Sr. Adão Gonçalves da Silva, na data de 01 de janeiro de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Adão Gonçalves da Silva,** que ocupou o cargo de Subtenente da PM, na Polícia Militar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12409/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3553/2017
PROTOCOLO: 1787961
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA: ANA MARIA DEHN DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Maria Dehn dos Santos, que ocupou o cargo de Assistente Social, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1304/2019** (pç. 10, fls. 33-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9209/2019** (pç. 11, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Maria Dehn dos Santos**, que ocupou o cargo de Assistente Social, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.
É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14415/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3959/2017
PROTOCOLO: 1789397
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): LAURA ABES CASACA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Laura Abes Casaca, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23364/2018** (pç. 11, fls. 161-163), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4112/2018** (pç. 12, fl. 164), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Laura Abes Casaca**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11433/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5964/2017
PROTOCOLO: 1798516
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADA: CINTYA ROGÉRIA RODRIGUES TAIAR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Sra. Cintya Rogéria Rodrigues Taiar, que ocupou o cargo de Delegada de Polícia – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**,** concluiu na **Análise n. 5229/2019** (pç.19 , fls.139-141), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12286/2019** (pç. 20, fl. 142), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, Sra. Cintya Rogéria Rodrigues Taiar, que ocupou o cargo de Delegada de Polícia – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1609/2020

PROCESSO TC/MS : TC/01780/2017/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

PROTOCOLO : 2015616
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS 9.758
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 14555/2019, proferida nos autos TC/01780/2017, Francisco de Paula Ribeiro Junior, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2015616.

Entretanto verifica-se, nos documentos de f. 03 – 19 que as razões recursais não foram assinadas, nem pelo recorrente e nem pelo advogado nominado e identificado que, aliás, não procedeu também a juntada de qualquer mandato que o legitimasse caso tivesse assinado o recurso.

Entendo que tais falhas são sanáveis e em vista disso, pelo princípio da cooperação, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para saná-las, pena de não recebimento do recurso. Diante da falta de mandato válido, as intimações devem ser feitas ao jurisdicionado e também ao advogado indicado na peça recursal.

Findo o prazo, sanadas ou não as falhas apontadas, retornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Flávio Pereira Rômulo – OAB/MS 9.758** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1609/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1728/2020

PROCESSO TC/MS : TC/14823/2017/001
PROTOCOLO : 2012658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652.
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 826/2019, proferido nos autos TC/14823/2017, Silas José da Silva, apresenta recurso ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2012658.

O recurso, embora conste em duas vias nos autos, não foi assinado por nenhum dos advogados constituídos, seja de forma manual ou eletrônica.

Por entender, como falha sanável e utilizando o princípio da cooperação, além do princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a irregularidade apontada seja sanada. Intimados os interessados e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010, Mariana Silveira Naglis – OAB/MS 21.683, Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997 e Luiz Felipe Ferreira Dos Santos – OAB/MS 13.652** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1728/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2561/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1276/2020
PROTOCOLO	**:** 2017248
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
RELATOR (A)	**:**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Deliberação PA nº 3/2019, proferida nos autos TC/5133/2013, que teve como relator o Cons. Waldir Neves, Roberson Luiz Moureira apresenta pedido de revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2017248.

Entretanto, a petição de encaminhamento e as razões do pedido, não obstante tenham espaço destinado à aposição de assinaturas, não foram assinadas nem de forma física nem de forma digital pelo requerente.

Por entender que tal falha pode ser sanada, com base no princípio da colaboração e em prestígio ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que sejam apresentados os referidos documento devidamente assinados, pena de não recebimento do pedido por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo..

Feita a intimação do interessado e decorrido o prazo concedido, tornem-me os autos, atendido ou não o aqui concedido, para a apreciação da admissibilidade do pedido.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2560/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/123/2020
PROTOCOLO	**:** 2014442
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	**:** NATALÍCIO FARIAS – OAB/PR 47.355
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
RELATOR (A)	**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular nº 3850/2015, proferida nos autos TC/1697/2010, que teve como relator o Cons. Ronaldo Chadid, Atitude Ambiental Ltda., afirmando ser sucessora da empresa Spielmann & Spielmann Ltda., apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2014442.

Entretanto, sendo o pedido de revisão um pedido autônomo, com formação em processo próprio, é necessário que o peticionário comprove todas as condições alegadas. No caso presente, verifico não constar dos autos, documentos que comprovem a sucessão empresarial, bem como não há o instrumento de procuração que habilite o advogado signatário a proceder a legal representação.

Por entender que tais falhas podem ser sanadas, com base no princípio da colaboração e em prestígio ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, pena de não recebimento do pedido.

Feita a intimação dos interessados e decorrido o prazo concedido, tornem-me os autos, atendido ou não o aqui concedido, para a apreciação da admissibilidade do pedido.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Natalício Farias – OAB/PR 47.355** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2560/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1936/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/392/2018/001
PROTOCOLO	: 2012351
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADAS	: CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES – OAB/MS 8.842; RENATA RAULE MACHADO – OAB/MS 13.166-B
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10113/2019, proferida nos autos TC/392/2018, Jorge Oliveira Martins, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2012351.

O recurso é assinado por Cristiane Lima Maciel Nunes, que se intitula procuradora de entidades autárquicas, sem que, entretanto, comprove nos autos, essa condição.

Ante o exposto, prestigiando o princípio da colaboração e tendo em vista garantir a ampla defesa do jurisdicionado, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a signatária do recurso, intimada, comprove sua condição de legítima representante do recorrente, pena de não recebimento do mesmo. Findo o prazo, atendida ou não a determinação aqui contida tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Cristiane Lima Maciel Nunes – OAB/MS 8.842** e **Renata Raule Machado – OAB/MS13.166-B** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1936/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2089/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8984/2018/001
PROTOCOLO	: 2011517
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO	: GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 603/2019, proferid nos autos TC/8984/2018, Reinaldo Miranda Benites, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2011517.

Nas razões do recurso consta que teria sido objeto de assinatura digital por Gabriel Barbosa Ramos, que se intitula Assessor Jurídico Municipal, sem que, entretanto, comprove nos autos, essa condição alegada e sem que haja a chancela da assinatura digital.

Ante o exposto, prestigiando o princípio da colaboração e tendo em vista garantir a ampla defesa do jurisdicionado, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o alegado signatário do recurso, intimado, comprove sua condição de legítimo representante do recorrente, além de efetivamente assinar o recurso, pena de não recebimento do mesmo. Findo o prazo, atendida ou não a determinação aqui contida tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2089/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 45945/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17437/2016/001
PROTOCOLO	: 1990272
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2457/2018, proferida nos autos TC/17437/2016, Humberto Carlos Ramos Amaducci, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1990272.

Como as razões recursais não foram assinadas, foi concedido através de despacho de f. 27, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o recorrente procedesse a regularização, pena de não recebimento do recurso.

Intimado nos termos da lei, conforme consta do Termo de Ciência de Intimação de f. 32, o recorrente não procedeu a regularização determinada no prazo concedido, o que foi certificado às f. 33 dos presentes autos.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, haja vista lhe faltar pressuposto essencial de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando a intimação dos interessados acerca desse despacho/decisão.

Ao Protocolo/Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1806/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16471/2016/001
PROTOCOLO	: 2014156
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 1098/2019, proferido nos autos TC/16471/2016, Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2014156.

O recurso, embora tempestivo, é interposto por parte ilegítima já que a pessoa jurídica recorrente não foi alcançada pela decisão objurgada e, além do mais, nenhuma penalidade lhe foi imposta, não sendo responsável pelo ato impugnado.

Às. f. 537 do processo originário, consta certidão de que o jurisdicionado que é a parte legitima para o recurso até a presente data não foi intimado.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face da flagrante ilegitimidade de parte, impeditiva do desenvolvimento válido e regular do processo, determinando a intimação dos interessados acerca deste despacho/decisão.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2031/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7203/2015/001
PROTOCOLO	: 2013621
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.
Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 2287/2018, proferido nos autos TC /7203/2015, Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2013621**.

A peça recursal deu entrada nesta Corte de Contas no dia 19/12/2019, sendo que o prazo recursal de 60 dias teve sua contagem iniciada no dia 15 de julho de 2019, ou seja, o recurso foi intentado a destempo, posto que o trânsito em julgado se deu em 13 de setembro de 2019.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1926/2020

PROCESSO TC/MS : TC/22222/2017/002
PROTOCOLO : 1992151
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESEL – OAB/MS 19.355.
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Sob o título de resposta a intimação, Eder Uilson França Lima e o município de Ivinhema, protocolizaram perante essa Corte de Contas via remessa por correio de postagem datada de 14/08/2019, o expediente que compõe o presente processo recebido e autuado como “recurso ordinário”.

Entrementes, o recurso ordinário de n. TC/22222/2017/001 já trata da matéria informada, haja vista o presente documento apenas ter sido autuado em 28/11/2019, quando já havia decisão prolatada em 15/10/2019, nos autos originários, (TC/22222/2017) assinada em 05/11/2019.

Ante o exposto, deixo de receber o presente como recurso ordinário e determino, após ser dado conhecimento deste despacho aos interessados, o translado de suas peças para os autos TC/22222/2017/001, onde poderão, em nome da garantia de ampla defesa, os argumentos ali expendidos, serem aproveitados se necessário.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Queila Feliciano Alves da Silva Custódio – OAB/MS 12.646 e Mariel Sasada Ronchesel – OAB/MS 19.355** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1926/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2330/2020

PROCESSO TC/MS : TC/16226/2014/001
PROTOCOLO : 2014588
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10596/2019, proferida nos autos TC 16226/2014, Derlei João Delevatti apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2014588**.

A peça recursal foi enviada em 20 de dezembro de 2019, sendo que o seu prazo recursal de 60 (sessenta) dias corridos teve a contagem iniciada em 15/10/2019, inclusive, vencendo-se em 17/12/2019.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2906/2020

PROCESSO TC/MS : TC/13705/2019/001
PROTOCOLO : 2018368
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : IRANIL DE LIMA SOARES
ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; KARINNE STAHLKE CARNEIRO – OAB/MS 23.306
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Liminar n. 142/2019, proferida nos autos TC/13705/2019, O município de Ladário, MS, através da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2018368.

O recurso não preenche os requisitos e normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, mesmo porque, por um lado não há ato de julgamento de mérito já que está em trâmite o processo originário e de outro lado, não há falar-se em agravo, tanto por faltarem documentos essenciais habilitando o recurso, quanto pelo fato de que o insigne Conselheiro prolator da DLM objurgada, já a manteve em apreciação a pedido de reconsideração anteriormente formulado, como pode ser visto nas f. 405-406 do processo originário, qual seja TC/13705/2019, através do r. DESPACHO DSP – G. ODJ – 2304/2020.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso ordinário por lhe faltarem os requisitos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular, e determino seja deste despacho/decisão dado o devido conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fábio Castro Leandro – OAB/MS 9.448 e Karinne Stahlke Carneiro – OAB/MS 23.306** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2906/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2607/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/517/2020
PROTOCOLO	: 2015905
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2312/2018, proferido nos autos TC nº 13979/2017, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, Luiz Antonio Milhorança, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2015905.

Ocorre que em relação à decisão que pretende revista, existe em tramitação o Recurso Ordinário de n. TC/13979/2017/001, que embora tenha parecer da 3ª Procuradoria de Contas, ainda não tem decisão de seu relator o digno Conselheiro Ronaldo Chadid.

O pedido de revisão, de acordo com a lei, tem cabimento apenas após decisão terminativa transitada em julgado o que não é o caso da decisão atacada que teve seus efeitos suspensos até o julgamento do R.O. interposto, o que, como já dito, ainda não ocorreu.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão, indeferindo sua tramitação por lhe faltarem os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2612/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/634/2020
PROTOCOLO	: 2015973
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2172/2018, proferido nos autos TC nº 14007/2017, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, Luiz Antonio Milhorança, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2015973.

Ocorre que em relação à decisão que pretende revista, existe em tramitação o Recurso Ordinário de n. TC/14007/2017/001, que ainda não tem decisão de seu relator o digno Conselheiro Osmar Jeronymo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

O pedido de revisão, de acordo com a lei, tem cabimento apenas após decisão terminativa transitada em julgado o que não é o caso da decisão atacada que teve seus efeitos suspensos até o julgamento do R.O. interposto, o que, como já dito, ainda não ocorreu.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão, indeferindo sua tramitação por lhe faltarem os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2618/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/667/2020
PROTOCOLO	: 2015992
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2169/2018, proferido nos autos TC nº 14006/2017, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, Luiz Antonio Milhorança, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2015992.

Ocorre que em relação à decisão que pretende revista, existe em tramitação o Recurso Ordinário de n. TC/14006/2017/001, que ainda não tem decisão de seu relator o digno Conselheiro Jerson Domingos.

O pedido de revisão, de acordo com a lei, tem cabimento apenas após decisão terminativa transitada em julgado o que não é o caso da decisão atacada que teve seus efeitos suspensos até o julgamento do R.O. interposto, o que, como já dito, ainda não ocorreu.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão, indeferindo sua tramitação por lhe faltarem os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.
À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2621/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/686/2020
PROTOCOLO	: 2016008
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2168/2018, proferido nos autos TC nº 13981/2017, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, Luiz Antonio Milhorança, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2016008.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Ocorre que em relação à decisão que pretende revista, existe em tramitação o Recurso Ordinário de n. TC/13981/2017/001, que ainda não tem decisão de seu relator o digno Conselheiro Ronaldo Chadid.

O pedido de revisão, de acordo com a lei, tem cabimento apenas após decisão terminativa transitada em julgado o que não é o caso da decisão atacada que teve seus efeitos suspensos até o julgamento do R.O. interposto, o que, como já dito, ainda não ocorreu.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão, indeferindo sua tramitação por lhe faltarem os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2626/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/734/2020
PROTOCOLO	: 2016045
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2154/2018, proferido nos autos TC nº 13954/2017, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, Luiz Antonio Milhorança, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2016045.

Ocorre que em relação à decisão que pretende revista, existe em tramitação o Recurso Ordinário de n. TC/13954/2017/001, que ainda não tem decisão de seu relator o digno Conselheiro Ronaldo Chadid.

O pedido de revisão, de acordo com a lei, tem cabimento apenas após decisão terminativa transitada em julgado o que não é o caso da decisão atacada que teve seus efeitos suspensos até o julgamento do R.O. interposto, o que, como já dito, ainda não ocorreu.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão, indeferindo sua tramitação por lhe faltarem os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2631/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/751/2020
PROTOCOLO	: 2016056
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2160/2018, proferido nos autos TC nº 13978/2017, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, Luiz Antonio Milhorança, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2016056.

Ocorre que em relação à decisão que pretende revista, existe em tramitação o Recurso Ordinário de n. TC/13978/2017/001, que ainda não tem decisão de seu relator o digno Conselheiro Osmar Jeronymo.

O pedido de revisão, de acordo com a lei, tem cabimento apenas após decisão terminativa transitada em julgado o que não é o caso da decisão atacada que teve seus efeitos suspensos até o julgamento do R.O. interposto, o que, como já dito, ainda não ocorreu.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão, indeferindo sua tramitação por lhe faltarem os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2643/2020

PROCESSO TC/MS : TC/764/2020
PROTOCOLO : 2016064
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2275/2019, proferido nos autos TC nº 6831/2008/001, de relatoria do Conselheiro Marcio Monteiro, reformou parcialmente o r. Acórdão nº 1120/2015, proferido nos autos TC/6831/2008, que teve como relator o Cons. Ronaldo Chadid, João Antonio de Marco, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2016064.

O pedido é idêntico ao anteriormente recebido pedido de revisão TC/760/2020, opondo-se às mesmas decisões naquele objurgadas.

Ante o exposto, em face à inadmissível repetição de pleitos por duplicidade processual, deixo de receber o presente pedido de revisão e determino seja dado conhecimento deste despacho aos interessados

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2660/2020

PROCESSO TC/MS : TC/773/2020
PROTOCOLO : 2016070
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

Vistos, etc.
Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2309/2019, proferido nos autos TC nº 21300/2012/001, de relatoria do Conselheiro Marcio Monteiro, manteve na íntegra o deliberado no r. Acórdão nº 839/2017, proferido nos autos TC/21300/2012, que teve como relator o Cons. Jerson Domingos, João Antonio de Marco, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2016070.

O pedido é idêntico ao anteriormente recebido pedido de revisão TC/717/2020, opondo-se às mesmas decisões naquele objurgadas.

Ante o exposto, em face à inadmissível repetição de pleitos por duplicidade processual, deixo de receber o presente pedido de revisão e determino seja dado conhecimento deste despacho aos interessados

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 40767/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2018
PROTOCOLO: 1888927
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, instaurado pelo Município de Tacuru/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 3922/2019 *(fls. 84)*, o gestor público compareceu nos autos informando sobre o cancelamento de determinados processos licitatórios, por meio de **Decreto nº 92/2017** *(fls. 180-181)*, dentre estes o **cancelamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 006/2017**.

Diante das informações, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise nº 1946/2019 *(fls. 191-196)* opinou pelo arquivamento do processo, diante da perda do objeto deste. Da mesma forma, a 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 18920/2019 *(fls. 216-217)* manifestou-se pelo arquivamento destes autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

Considerando o Decreto nº 92/2017 *(fls. 180-181)*, encaminhado a esta Corte de Contas, além da manifestação da equipe técnica e do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para a adoção das devidas providências.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3023/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09847/2017
PROTOCOLO: 1816201

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO/2013
INTERESSADO: JORGE ALBERTO MARTINS TROY
FUNÇÃO: ENCANADOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da prorrogação da contratação de Jorge Alberto Martins Troy, por meio do Termo Aditivo n. 1/2013 ao Contrato Temporário n. 94/2013, realizada pelo Município de Chapadão do Sul, para exercer a função de encanador, no período de 2.9.2013 a 31.12.2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-2834/2020 (peça 6), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/30591/2016.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2988/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11922/2017
PROTOCOLO: 1821161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017
INTERESSADO: EDEMAR JUNIOR BATISTA DA SILVA
FUNÇÃO: MOTORISTA III
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Edemar Junior Batista da Silva, contratado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, para exercer a função de motorista III, no período de 3.5.2017 a 20.12.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-2694/2020 (peça 8), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/11910/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2941/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11928/2017
PROTOCOLO: 1821167

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017
INTERESSADA: SONIA SIMAS
FUNÇÃO: COZINHEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Sonia Simas, contratada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, para exercer a função de cozinheira, no período de 2.5.2017 a 31.10.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPGP-756/2020 (peça 6), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/11916/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3143/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2297/2019
PROTOCOLO: 1962828
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS – FUNDROGAS
RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DOS PASSOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2018 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Fundrogas - referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Auditoria, em Parecer PAR-GACS PSS-10676/2019 (peça 9), constatou que não houve movimentação orçamentária e financeira no exercício examinado, opinando pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-1ªPRC-7/2020 (peça 10), acompanhou o entendimento da Auditoria e manifestou-se pelo arquivamento da presente Prestação de Contas Anual de Gestão.

Dessa forma, considerando que não há objeto a ser julgado, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção do processo e determino o seu arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3145/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2890/2018
PROTOCOLO: 1889803
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS – FUNDROGAS
RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DOS PASSOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Fundrogas - referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A Auditoria, em Parecer PAR-GACS PSS-4970/2019 (peça 34), constatou que não houve movimentação orçamentária e financeira no exercício examinado, opinando pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-1ªPRC-10/2020 (peça 35), acompanhou o entendimento da Auditoria e manifestou-se pelo arquivamento da presente Prestação de Contas Anual de Gestão.

Dessa forma, considerando que não há objeto a ser julgado, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção do processo e determino o seu arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 085/2020, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **ADRIANA ABES BELLO**, **matrícula 2159,** no período de 27/01/2020 à 31/01/2020, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual n° 1.102/90.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 086/2020, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31

alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Auditoria, no interstício de 12/02/2020 à 21/02/2020, em razão do afastamento legal do titular, **RAFAEL RIBEIRO REESE**, **matrícula 2954,** que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 087/2020, DE 7 DE FEVEREIRO 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **JOÃO ALVES DE ARAÚJO, matrícula 870, GIOVANNA ARAÚJO FÉLIX MARAVIESKI, matrícula 2922, e ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981,** para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Município de Nova Andradina – MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

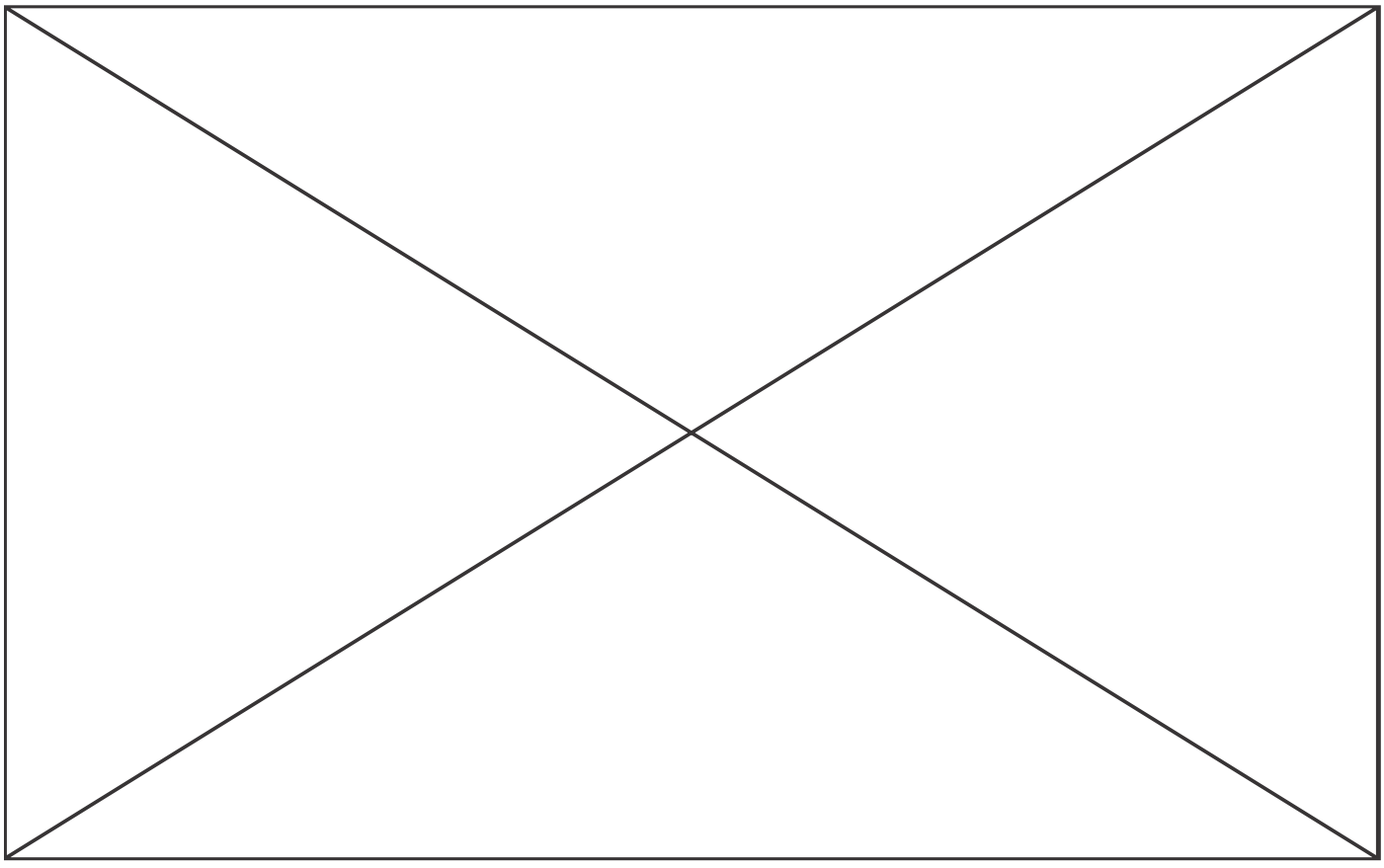

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/02/20 13:31